



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000971/2010-73
Recurso nº 15.586.000971201073 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.177 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LIMPSERVICE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - CARTÃO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - SEM ADESÃO AO PAT - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por intermédio de cartão alimentação e cesta básica, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 15586.000971/2010-73
Acórdão n.º **2803-002.177**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de apresentar os documentos solicitados nos Termos de Intimação nº 1 e 2 (planilha com os valores pagos e individualizados por empregado a título de alimentação e documentos contábeis consoante razão analítico anexo), todos relativamente às competências de 01/2006 a 12/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, neles incluídos todos aqueles documentos que comprovam os fatos que originam lançamentos contábeis.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

O Relatório de Vínculos é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando em qualquer responsabilização das pessoas nele listadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da não apresentação dos documentos exigidos através dos Termos de Intimação Fiscal nº 1 e 2, conforme se verifica da leitura do Relatório Fiscal da Infração.

- Os ditos documentos, relacionados nos Termos de Intimação Fiscal nº 1 e 2, são os seguintes:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 1

- Planilha com os valores pagos e individualizados por empregado a título de alimentação (Cartão Comprocard e Cesta Básica), conforme declaração da empresa anexada a este Termo.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2

- Documentos contábeis conforme cópia razão analítico em anexo.

- A decisão recorrida reconheceu a não obrigatoriedade da elaboração e apresentação da planilha exigida no Termo de Intimação Fiscal nº 1.

- A autuação foi mantida em razão do suposto não atendimento do Termo de Intimação nº 2, que exigia a apresentação dos documentos contábeis conforme cópia razão analítico.

- Conforme dito na ocasião da impugnação, a Recorrente jamais se furtou a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. No entanto, não poderia ser compelida a apresentar num prazo exíguo de 3 dias os mais diversos documentos solicitados pelo fiscal.

- Em que pese a defesa ter sido expressa quanto a completa falta de razoabilidade ante a concessão do exíguo prazo de 3 dias para o levantamento, confecção e apresentação de documentos a decisão de primeira instância administrativa se furtou quanto à manifestação desse ponto.

- Da leitura do decisum, nota-se que no item 3.6 o Douto Julgador até menciona a alegação da recorrente, porém não se manifesta sobre a mesma no seu voto.

- Salvo melhor juízo, porque tal manifestação implicaria inevitavelmente no reconhecimento da nulidade da multa aplicada, em razão do descumprimento do disposto no artigo 24 da lei nº 9.784/99, que trata dos Processos Administrativos Federais.

- Não poderia ser diferente no momento da autuação, pois não há em lugar algum do RPS prazo inferior a cinco dias para apresentação de documentos. Além disso, o contribuinte desconhece e desafia – respeitosamente – este Egrégio Conselho a apontar a norma que estabelece prazo inferior a 5 dias para a apresentação de documentos.

- Muito embora seja reconhecido o poder do fiscal de exigir documentos para a apuração dos fatos e confecção do auto de infração, em sendo o caso, é certo que tal poder não pode extrapolar os limites da razoabilidade.

- Ressalte-se, novamente, que o contribuinte autuado nunca se negou a entregar os documentos, mas não foi possível localizá-los no exíguo prazo oferecido pelo fiscal.

- Ademais, ainda que a Recorrente fosse obrigada a apresentar documentos não exigidos por lei, o que se admite apenas em função do princípio da eventualidade, a fiscalização teria que conceder um prazo mínimo razoável de pelo menos 5 dias para que tais documentos pudessem ser localizados.

- Conforme afirmado, não há nenhuma exigência legal para que a Recorrente tenha os documentos solicitados pela fiscalização. A Recorrente cumpriu estritamente o exigido no art. 33, § 2º da lei nº 8.212/91, vez que apresentou TODOS os documentos exigidos por lei, tais como: livro diário, livro razão, GFIP, GPS, folha de pagamentos, notas fiscais etc.

- O que não foi apresentado e que é objeto do recurso, visto que a absurda planilha foi afastada na decisão de primeira instância, são os “documentos contábeis conforme cópia razão analítico” (não determinados pela fiscal). Ora, que documentos contábeis são esses?

- Insta chamar a atenção para este ponto em específico, pois os documentos contábeis exigidos por lei foram devidamente apresentados, quais sejam: livro diário, livro razão, GFIP, GPS, folhas de pagamentos, notas fiscais etc.

- Caso necessitasse de mais alguma informação, deveria a fiscal pormenorizar no Termo de Intimação aquilo que efetivamente deveria ser apresentado, desde que, logicamente, fosse obrigatório em decorrência de lei.

- Noutras palavras, deveria o fiscal ter fornecido – ele sim – uma planilha ou uma lista dos documentos fiscais que ele estava solicitando.

- Ora, doutos julgadores, é necessário impedir uma inversão de atribuições, pois não pode a recorrente adivinhar quais os documentos que a fiscalização irá exigir!

- Até mesmo por isso, só se pode fazer exigência daqueles que devem ser mantidos pela empresa em função de expressa determinação legal.

- Por fim, em razão do princípio da eventualidade, caso não seja anulado o auto de infração objeto do presente processo administrativo, é necessário ressaltar que o valor da atuação de R\$14.317,78, deve ser reduzido para R\$6.361,71.

- Em face do exposto e estando sobejamente demonstrada e provada a ilegalidade da multa aplicada, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recursos administrativo para anular a multa consubstanciada no auto de infração nº 37.247.016-5.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

No Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 34), a fiscalização estabelece prazo de 5 dias úteis para o contribuinte apresentar uma série de documentos legais exigíveis, obrigação literalmente cumprida pelo sujeito passivo.

Na sequência do procedimento fiscalizatório, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 36), com prazo de cumprimento de 3 (três) dias úteis, exigindo do contribuinte a apresentação de planilha com os valores pagos e individualizados por empregado a título de alimentação (Cartão Comprocard e Cesta Básica).

Na correspondência datada de 17 de maio de 2010 (fls. 37), a empresa afirma que não está inscrita no PAT.

Em 03 de setembro de 2010, a fiscalização emite o Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fls. 41), estabelecendo também prazo de 3 (três) dias para o contribuinte apresentar “*documentos contábeis conforme cópia razão analítico em anexo*”.

Como se pode observar do Relatório Fiscal da Infração (fls. 63), a empresa foi autuada por ter deixado de apresentar os documentos contábeis solicitados nos Termos de Intimação nºs 1 e 2, alegando não ser possível atender à solicitação da fiscalização, tendo em vista que tais documentos não foram localizados.

Pelo motivo delineado no parágrafo anterior, de acordo com a fiscalização, a empresa incorreu em infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.212/91, c/c os art. 232 e art. 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De início, há que se ressaltar que o documento exigido no TIF nº 1 não se caracteriza como documento contábil, nos moldes apontados pela fiscalização. Aliás, a própria decisão recorrida reconhece a falha da fiscalização e o desconsidera para a manutenção do auto de infração em discussão, *in verbis*:

9. Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 63/64), constatou-se que o contribuinte deixou de apresentar diversos documentos solicitados através dos Termos de Intimação nº 1 e 2, sendo que o primeiro pedia uma planilha que se discriminasse por empregado o que era pago a título de alimentação (fls. 36) e o segundo os documentos contábeis assinalados na cópia do razão analítico anexo (fls. 41/56)

10. Quanto à primeira conduta, há que se ressaltar que a planilha solicitada, na verdade, não se trata de documento

obrigatório por lei, mas de uma informação que deveria ter sido prestada pela autuada. De qualquer forma, tal omissão se enquadra na infração capitulada no art. 32, III, da Lei 8.212/91 (CFL 35), sendo, portanto, desconsiderada para a manutenção do presente auto de infração.

Na sequência, para justificar o lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância assevera que:

11. Com relação à segunda conduta, esta sim configura a infração ora autuada, eis que os documentos, que foram solicitados pela fiscalização e assinalados na cópia do razão analítico anexo, estão diretamente relacionados com as contribuições previdenciárias, visto que são os próprios documentos que comprovam os fatos registrados na escrituração contábil, sendo, portanto, também obrigatória a sua manutenção e exibição, a fim de se apurar e/ou comprovar a idoneidade da contabilidade da empresa, bem como a existência ou não de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Com efeito, a justificativa contida no item “11”, acima transcrito é tão genérica quanto a própria exigência do TIF nº 2. Numa ou noutra situação, não ficou claro quais seriam os documentos contábeis que o contribuinte deveria apresentar no prazo de 3 (três) dias.

No que diz respeito à exiguidade do prazo concedido, não resta nenhuma dúvida de que o Fisco deixou de observar os princípios do contraditório e ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Ademais, sobre a matéria discutida (fato gerador), concessão de auxílio alimentação sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, *in verbis*:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por intermédio de cartão alimentação e cesta básica, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Nota-se, pois, que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária. Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o referido benefício, por certo também não haverá necessidade de cumprimento de obrigações acessórias decorrentes dessa matéria.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.